



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.013894/2007-52
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2403-002.311 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DA BAHIA COELBA E OUTRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/11/1998

EMBARGOS.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Os processos administrativos fiscais referentes a créditos previdenciários passaram a ser regidos pelo Decreto 70.235/72 a partir de 02/05/2007. A partir de então, o prazo para impugnação passou a ser de 30 dias.

Embargos acolhidos.

Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para rerratificar o Acórdão 2403001.637, ratificando a decisão "novo julgamento em primeira instância" e retificando a EMENTA.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Com fulcro no Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN interpõe embargos de declaração contra o Acórdão nº 2403-001.005 de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

O fundamento do embargo é que o acórdão embargado incide em contradição em seu conteúdo.

Constatei a contradição.

O acórdão deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte Eletron Volt, para declarar a tempestividade da impugnação e determinando um novo julgamento de 1ª instância, contudo, a ementa do acórdão proferido contém o entendimento estranho ao que foi decidido no acórdão (aferição indireta e multa).

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A fundamentação exposta no voto condutor é a tempestividade da impugnação da empresa Eletron-Volt, o que está em harmonia com a decisão do colegiado.

Voto**TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Início pelo questionamento da intempestividade da impugnação da ELETRONVOLT.

O artigo 25 da Lei 11.457/2007 estabeleceu que os processos previdenciários passariam a ser regidos pelo Decreto 70.235/72 a partir de 01/04/2008 e previu a possibilidade de o executivo antecipar essa data.

Art.25.Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972:

I a partir da data fixada no § 1o do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativotributários de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei; II a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2o desta Lei.

§ 1o O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a:

I procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; II competência para julgamento em 1a(primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

§ 2o O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

O Decreto 6.103/2007, antecipou a regência dos processos administrativos fiscais previdenciários para 02/05/2007.

Art. 1º Fica antecipada para 2 de maio de 2007 a aplicação do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, aos processos administrativotributários de determinação e exigência de créditos tributários relativos às contribuições de que

tratam os arts. 2o e 3o da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no que diz respeito aos prazos processuais e à competência para julgamento em primeira instância, pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Os arts. 243 e 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 243.

.....
.....

§ 2o Recebida a notificação, o empregador doméstico, a empresa ou o segurado terão o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação...."

O prazo para apresentar impugnação passou a ser 30 dias.

A impugnação foi apresentada em 09/08/2007, sendo portanto tempestiva.

Visto que a impugnação não foi conhecida quando do julgamento pela DRJ, conforme transcrição abaixo, sendo que necessário se faz novo julgamento em primeira instância.

A prestadora de serviço interpôs defesa em 09/08/2007, após ser cientificada do relatório Fiscal Substituto em 24/07/2007, sendo portanto intempestiva, já que o prazo de quinze dias expirou em 08/08/2007. Nesse sentido, considerando que não foi argüida a tempestividade, a referida impugnação não será submetida a julgamento.

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento ao recurso da Elétron Volt declarando a tempestividade da impugnação e determinando novo julgamento em primeira instância.

Carlos Alberto Mees Stringari

Decisão

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Elétron Volt declarando a tempestividade da impugnação e determinando novo julgamento em primeira instância. Prejudicada a análise do Recurso Voluntário da Coelba.

Constato erro na ementa, que deve ser retificada para a abaixo

apresentada:

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Os processos administrativos fiscais referentes a créditos previdenciários passaram a ser regidos pelo Decreto 70.235/72 a partir de 02/05/2007. A partir de então, o prazo para impugnação passou a ser de 30 dias.

CONCLUSÃO

Voto pro rerratificar o acórdão 2403-001.637, ratificando a decisão “novo julgamento em primeira instância” e retificando a ementa, conforme acima.

Carlos Alberto Mees Stringari